

LEI 559, DE 2 DE JULHO DE 1975

“Autoriza a constituição da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado Acre – CODISACRE.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Governador do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de Sociedade Anônima, a empresa pública Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento industrial do Estado.

§ 1º A empresa cuja constituição é autorizada pela presente lei terá sede e foro na cidade de Rio Branco e jurisdição em todo o território do Estado.

§ 2º A CODISACRE disporá de patrimônio próprio, e gozará, nos termos da legislação em vigor, de autonomia técnica, administrativa financeira.

Art. 2º São finalidades da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre, entre outras necessárias ao atendimento de seus objetivos:

I - aquisição, administração e alienação de bens imóveis destinados à implantação de Distritos Industriais;

II - a incorporação de empresas consideradas de vital interesse ou prioritárias para o desenvolvimento industrial do Estado;

III - a participação acionária em empreendimentos públicos ou privados de natureza industrial;

IV - a prestação de assistência e assessoramento técnico para a implantação, modernização e ampliação de empresas industriais; e

V - a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes com entidades públicas e privadas, no interesse do desenvolvimento industrial do Estado.

Art. 3º O capital social da empresa cuja constituição é autorizada pelo art. 1º será de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), representado por seis mil ações ordinárias nominativas, com o valor unitário de Cr\$1.000 (um mil cruzeiro), será subscrito pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais do Acre da forma seguinte:

- a) Cr\$ 5.930.000,00 (cinco milhões, novecentos e trinta mil cruzeiros) pelo Governo do Estado, sendo Cr\$ 2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil cruzeiros) no ato da incorporação da empresa e o restante no prazo máximo de três anos; e
- b) Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) pelas Prefeituras Municipais, no ato de incorporação.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado nos termos e para atender aos fins prescritos no Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 4º As despesas necessárias à constituição da empresa serão atendidas:

- I - na realização da parte subscrita pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais no ato da incorporação da empresa com recursos repassados pela União para essa finalidade; e
- II - na realização do restante, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Estadual que vier a ser instituído.

Art. 5º A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente e dois Diretores e um Conselho Fiscal, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. A remuneração da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral que determinará em seus Estatutos a forma de seu pagamento.

Art. 6º Para a constituição da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, o Poder Executivo designará um Fundador que adotará as providências legais necessárias ao seu funcionamento, no prazo de noventa dias a contar da publicação do ato de sua designação.

Art. 7º Para constituição do patrimônio e o efetivo capital da empresa, fica o Poder Executivo autorizado a transferir-lhe nos termos da legislação específica, os bens móveis e imóveis que

serão discriminados em Decreto e cujo valor constituirá a participação do Governo do Estado.

Parágrafo único. A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, poderá requisitar ao Governo do Estado os funcionários e servidores do Estado necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º No desempenho de seus objetivos, a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, poderá:

I - contrair empréstimo com entidades de crédito público ou privado, ficando o Governo do Estado autorizado a oferecer garantia nessas operações, até o montante de Cr\$ 20.000.000.00 (vinte milhões de cruzeiros); e

II - prestar serviços compatíveis com a sua estrutura e finalidades, por administração direta ou mediante acordos, convênios ou ajustes com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 2 de julho de 1975, 87º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 13º do Estado do Acre.

GERALDO GURGEL DE MESQUITA

Governador do Estado do Acre